EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.277.11-02

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMIT. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. REGULAR. Votação unânime.

2.975ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Termo do Contrato 27/SES/2007, uma vez que as falhas constatadas não inquinaram de vício os atos a ponto de acarretar a rejeição da execução contratual examinada, por não haver qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos e em nome do princípio da segurança jurídica.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 27/SES/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Cooperativa União Intermodal de Transportes Autônomos de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre, no valor de R$ 1.066.560.00 (um milhão, sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), para constatar se está sendo executado, conforme o pactuado.

No relatório de acompanhamento realizado, abrangendo o período de junho de 2011 a setembro de 2011 (fls. 108/116), a Auditoria desta Casa concluiu o seguinte:

"5 – CONCLUSÃO.

Apresentamos a seguir as conclusões da presente execução contratual:

5.1 - O reajuste aplicado ao Contrato em tela, verificado no pagamento relativo ao mês de junho/2011, foi de 2,82%, em vez dos 2,32%, de acordo com a variação do índice "locação de veículos", o que contraria a Cláusula 4.2 do Contrato.

5.2 - As Notas de Empenho não apresentam saldos suficientes para a execução dos serviços contratados até o final do TA 06 (com vigência até 05.08.11), o que infringe o art. 61 c/c os arts. 58 a 60 da LF 4.320/64, e o art. 50, § 3º, da LC 101/00.

5.3 - Na inspeção física, verificou-se veículo com ano de fabricação de 2008, o que contraria a Cláusula 6.23.

5.4 - Na inspeção física, verificaram-se veículos com avarias na lataria, o que contraria o disposto na Cláusula 6.5.

5.5 - Constatamos a falta de motorista no dia da inspeção, o que enseja a aplicação da penalidade prevista na Cláusula 10.3.

5.6 - Constatamos a ocorrência de motoristas que utilizavam veículos de propriedade de terceiros, bem como não haviam apresentado instrumento particular de contrato de cessão de veículo, o que contraria o disposto na Cláusula 12.2.1 do Contrato.

5.7 e 5.9 - Na análise do processo de medição e pagamento, constatamos a ausência de fichas diárias de produção dos veículos locados, fato este que contraria a Cláusula 6.16 do Contrato.

5.8 - Na análise do processo de medição e pagamento, constatamos a falta de motoristas para a prestação dos serviços, o que enseja a aplicação da penalidade constante da Cláusula 10.3.

As defesas da Contratada foram apresentadas às fls. 125 a 138 e do Secretário Municipal de Serviços, à época, Sr. Dimas Eduardo Ramalho, signatário do instrumento, às fls. 139 a 141.

A Auditoria apresentou manifestação ratificando as constatações consignadas na conclusão de fls. 114/115, por entender que os esclarecimentos apresentados pela Contratada e pelo ex-secretário da Secretaria Municipal de Serviços não alteraram a situação verificada quando da realização do acompanhamento da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em seu pronunciamento de fls. 152/155, manifestou a necessidade da oitiva da Origem em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como a necessidade de oficiar o Ordenador da Despesa.

A Diretora de Divisão Técnica de Contabilidade e Orçamento SES-2, Sra. Adelia Naomi Takai Dezzunte e o Diretor da Divisão Técnica SES-4, Sr. Marcos da Silva Pinto, responsáveis pela execução contratual do período abrangido, foram intimados às fls. 159 e 160, deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para defesa, cabendo observar que as intimações foram expedidas para a Secretaria e não para os servidores pessoalmente.

A Origem apresentou esclarecimentos e fez juntada de documentação às fls. 170/175, informando, também, que o Sr. Marcos da Silva Pinto não faz parte do quadro de servidores desde 31/12/2012.

Após os esclarecimentos a AJCE opinou pela irregularidade da execução naquilo que se refere aos controles dos serviços e das medições e pagamentos.

A PFM, a seu turno, requereu o acolhimento da execução, ou, alternativamente, fossem aceitos os efeitos financeiros dele decorrentes.

A Secretaria Geral anuiu com as conclusões da SFC e da AJCE e considerou irregular a execução contratual, sem embargo das determinações entendidas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Termo de Contrato 27/SES/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços

– SES e a Cooperativa União Intermodal de Transportes Autônomos de São Paulo, para a prestação de serviços de transporte com veículos, motorista e combustível, de quilometragem livre.

Devem ser acolhidos em sede de preliminar os esclarecimentos trazidos pelo Sr. Dimas Eduardo Ramalho, de que, muito embora tenha sido o signatário da contratação em epígrafe, os apontamentos feitos pelos Técnicos desta Corte de Contas não trazem qualquer pertinência ao período em que ocupou o cargo de Secretário Municipal de Serviços que se deu até a data de 20/02/2009 e o período auditado se refere aos meses de junho a setembro de 2011.

A Origem, às fls. 170/175, faz juntada de documentação, referente ao período executado, comprovando que em 31/07/2009 foram estabelecidas tratativas expressas com a empresa em questão, e conforme parecer da Assessoria Financeira da Pasta, o índice inicial do reajuste a ser aplicado ficou como o da data da renegociação.

Faz juntada também dos esclarecimentos de que a execução da despesa orçamentária da administração direta passou a ser regida pelo Decreto 52.087/2011 que estabeleceu o período de 04 (quatro) meses aos valores das cotas orçamentárias.

Constatou-se também a utilização de veículos de propriedade de terceiros, sem a apresentação do contrato de cessão de veículo, mas o apontamento também foi sanado pela Contratada às fls. 127/138.

A Auditoria constatou a existência de veículo com mais de 2 (dois) anos de uso, ou seja, ano de fabricação de 2008 e veículos com avarias na lataria, contrariando, assim, as cláusulas do Contrato.

Aponta ausência de motorista no dia da inspeção, qual seja, 02/09/11, e que a defesa da Origem no sentido de que o motorista estava ausente por estar compensando horas diante da existência do banco de horas não deverá ser levada em consideração, uma vez que não há previsão contratual para a utilização da mencionada composição.

Do exposto, entendo como justificados pela Administração os apontamentos 5.1, 5.2 e considero sanado o item 5.6.

No que se refere aos apontamentos restantes do relatório da Auditoria, verifica-se que ocorreram falhas, em sua maioria formais, quando não, de pequenas consequências, que no bojo da execução não comprometeu o atendimento do interesse público. Informa, ainda, a Origem que o Contrato está extinto em decorrência do término do prazo de vigência.

Após a instrução processual, entendo que deve ser sopesada a ausência das intimações diretas dos responsáveis à época, como

informado no Relatório, diante da conclusão face aos documentos juntados que permitem o acolhimento excepcional da execução no período destacado.

Dessa forma, pelas falhas apontadas não inquinarem de vício os atos a ponto de acarretar a rejeição da execução contratual em exame, por não haver qualquer indício de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos e em nome do princípio da segurança jurídica, julgo REGULAR a Execução do Termo de Contrato 27/SES/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Cooperativa União Intermodal de Transportes Autônomos de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.